



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 187/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.074/2026 - Projeto de Lei nº 3.167/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.074/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.167/2024, de autoria do Deputado Estadual Chió, que “Dispõe sobre a criação do Programa Esporte para todos que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.074/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.167/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

Dispõe sobre a criação do Programa Esporte para todos que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Esporte para todos que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Esporte para todos implanta a prática das modalidades elencadas no rol desta Lei e demais modalidades adaptadas reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional a todos os gêneros e idades sempre respeitando as particularidades, individualidades e direitos de cada pessoa.

§ 1º Considera-se para efeito desta Lei as respectivas modalidades de esportes adaptados:

- I - Futebol de Campo (masculino e feminino);
- II - Futsal de Surdo (masculino e feminino);
- III - Futebol de Cegos (Futebol de 5);
- IV - “Futebol PC” praticado por pessoas com paralisia cerebral (Futebol de 7);
- V - “Futevôlei”;
- VI - “TEQBALL” de mesa praticado por atletas amputados, com duplas mistas e/ou andantes;
- VII - “GOALBALL” (praticada por pessoas com deficiência visual);
- VIII - Futebol em Cadeira de rodas;
- IX - Futebol de travinha para todos os PCDs;
- X - Voleibol Adaptado;
- XI - Vôlei Sentado;
- XII - Basquete em Cadeira de Rodas;
- XIII - Handebol Adaptado em Cadeiras de Rodas;

XIV - Tênis de Mesa Adaptado;
XV - Bocha Adaptada;
XVI - Natação.

§ 2º Serão consideradas para efeitos desta Lei as demais modalidades de esportes coletivos adaptados não mencionadas no rol anterior desde que devidamente reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional.

Art. 3º As modalidades previstas no Programa Esporte para todos serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas e/ou organizações sem fins lucrativos, para garantir o funcionamento do projeto e adaptação, caso necessário, dos equipamentos esportivos das unidades escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente